

ADMITIDA
Remissão de 2006-11-21



PETIÇÃO N.º 171/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Hipólito Micaela Coutinho

ASSUNTO: Apela à correcção da situação de injustiça remuneratória em que se encontra em virtude da reestruturação da carreira de faroleiro.

1. A presente petição é subscrita por um cidadão, faroleiro técnico-chefe do quadro de pessoal militarizado da Marinha, e foi inicialmente distribuída à 1.ª Comissão, em 2 de Agosto de 2006, vindo a ser remetida à 4.ª Comissão, em 6 de Outubro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, por se entender que o seu objecto integra matéria eminentemente do âmbito desta Comissão.
2. O peticionante vem apelar à correcção da situação de injustiça remuneratória em que se encontra em virtude da reestruturação da carreira de faroleiro, requerendo, concretamente:

1 — Que essa Comissão desenvolva as diligências necessárias no sentido da declaração da inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, com efeitos retroactivos, dos Decretos-Leis n.ºs 307/91, de 17 de Agosto, 328/99, de 18 de Agosto, e 207/2002, de 17 de Outubro, nos termos referidos.

2 — Que essa Comissão desenvolva as diligências necessárias no sentido de obter, pelo Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade por omissão das medidas legislativas adequadas à resolução da situação do requerente e ao respeito pelo princípio da igualdade segundo a medida da diferença, aqui em causa.

3 — Que essa Comissão desenvolva as diligências necessárias no sentido de intervir junto do Governo para que este, de uma vez por todas, corrija a grave lesão que tem vindo a cometer sobre a pessoa do peticionante e dos seus direitos fundamentais enquanto cidadão e enquanto trabalhador da Administração Pública Militar.

3. Em suma, o peticionante alega o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Encontra-se inserido na carreira de pessoal faroleiro, detendo, no âmbito desta carreira, a categoria de faroleiro técnico-chefe, para a qual foi promovido em 1987;
 - A classe dos faroleiros técnicos foi equiparada ao pessoal militar dos quadros permanentes da Marinha, sendo a sua categoria equiparada à de subtenente, o que implicou que, em virtude da evolução legislativa verificada (que sumariza), venha, desde 1991, a *auferir uma remuneração base ou de uma posição remuneratória inferior aos seus colegas posicionados na categoria imediatamente anterior, precisamente os faroleiros técnicos-sub-chefes, equiparados ao posto de sargento-ajudante*;
 - É o único profissional da carreira de faroleiro que se encontra nesta situação, dado ser o único que detém a categoria de faroleiro técnico-chefe;
 - Tem lutado pela resolução da sua situação, incluindo junto do Ministério da Defesa Nacional e da Provedoria de Justiça, sem qualquer sucesso, apenas obtendo o reconhecimento da injustiça de que tem sido alvo;
 - Os diplomas que estabelecem aquela equiparação, são, nessa parte, inconstitucionais, por violação, nomeadamente, dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea a) (princípio da igualdade e direitos dos trabalhadores) da Constituição da República Portuguesa (CRP).
4. A propósito dos dois primeiros pedidos do peticionante, cumpre lembrar o seguinte:
- A fiscalização da constitucionalidade das normas obedece ao disposto nos artigos 277.º e seguintes da CRP;
 - Estando em causa diplomas aprovados e que entraram em vigor, como acontece no caso em apreço, apenas se poderá recorrer à fiscalização sucessiva, concreta ou abstracta, da constitucionalidade, nos termos, respectivamente, dos artigos 280.º e 281.º da CRP;
 - Ora, a fiscalização concreta implica a existência de uma decisão judicial prévia, o que não decorre do texto da petição;
 - Quanto à fiscalização abstracta, e no que toca à competência da Assembleia da República, a CRP estipula, no seu artigo 281.º, que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, o Presidente da Assembleia da República e um décimo dos Deputados - ou seja, as Comissões da Assembleia da República não têm, enquanto tal, qualquer competência para requerer a declaração de inconstitucionalidade de normas;



- No que se refere à fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, não é, logicamente, estabelecida qualquer competência da Assembleia da República.

5. A propósito da carreira em causa, cumpre lembrar o seguinte:

- O grupo de pessoal dos faroleiros foi inserido no quadro do pessoal militarizado da Marinha pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, e aí designado por Grupo 6;
- O Decreto-Lei n.º 434-X/82, de 29 de Outubro, criou, dentro daquele Grupo 6, a classe de faroleiros técnicos, procedendo à seguinte equiparação:

<u>Categoria</u>	<u>Equiparação</u>
Faroleiro técnico-chefe	Subtenente
Faroleiro técnico-subchefe	Sargento-ajudante
Faroleiro técnico de primeira classe	Primeiro-sargento

- O Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, veio estabelecer o regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato dos três ramos das Forças Armadas. Segundo este diploma, a escala indiciária para os subtenentes era a seguinte: 195 (1.º escalão), 205 (2.º escalão), 215 (3.º escalão), 225 (4.º escalão). Para os sargentos-ajudantes estipulava os seguintes escalões: 180 (1.º), 190 (2.º), 200 (3.º), 210 (4.º), 220 (5.º), 235 (6.º);
- O Decreto-Lei n.º 307/91, de 17 de Agosto, veio reestruturar aquelas escalas indiciárias, implicando que as categorias em causa passassem a ter os seguintes escalões: subtenente – 195, 205 e 215; sargento-ajudante – 210, 220, 230, 235 e 240;
- O Decreto-Lei n.º 307/91 veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, que estabeleceu, para as categorias em causa, os seguintes escalões: subtenente – 205, 215 e 225; sargento-ajudante – 225, 230, 240, 245 e 250;
- Nova alteração foi operada por via do Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro, que aumentou os escalões relativos à categoria de sargento-ajudante;

- Considerando a equiparação anteriormente feita entre as categorias de faroleiro técnico-chefe e subtenente e faroleiro técnico-subchefe e sargento-ajudante, verifica-se que, de facto, por via das sucessivas alterações legislativas, a primeira passou a ser remunerada de acordo com escalões mais baixos do que a segunda.

- 6. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, estando presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição —, **pelo que parece ser de admitir a petição.**

- 7. Assinala-se, finalmente, que a petição não reúne o número de assinaturas suficiente para que seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em D.A.R. – vide artigos 20.º, n.º 1, a), e 21.º, n.º 1, a), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, 9 de Novembro de 2006.

A Técnica Superior



(Maria João Godinho)

Em anexo:

- Decretos-Leis n.ºs 282/76, de 20 de Abril, 434-X/82, de 29 de Outubro, 57/90, de 14 de Fevereiro, 307/91, de 17 de Agosto, 328/99, de 18 de Agosto, e 207/2002, de 17 de Outubro.